TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 7
DESPACHOS 7
ADMINISTRATIVO 9
CONTROLE EXTERNO 12
EDITAIS 12
CAUTELARES 14

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13243/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO NESTOR DE SOUZA HAGE EM FACE DO ACÓRDÃO N° 260/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14164/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 13657/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. RUBENITA LOPES DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1937/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14524/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15170/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 620/2025, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS DE BORBA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2025 - PMB.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14968/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID FERNANDES DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 756/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.510/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15115/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 657/2025- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.002/2021.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15005/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR NORMANDO BESSA DE SÁ, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1061/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11312/2023**.**
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15117/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1033/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.701/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15076/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ERLÂNDIA CARVALHO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1201/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12959/2025 (PT 115489).
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14956/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLEIDSON RATO SERRÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 995/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11567/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15126/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, NA PESSOA DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.°283/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.°11317/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 12691/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 239/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GERLEN DOS SANTOS ROCHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, ASSIM COMO AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15049/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DE CRIANÇAS CARDIOPATAS DO ESTADO DO AMAZONAS - APACC, EM FACE DO ACÓRDÃO N.° 636/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 14688/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14978/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG EM FACE DO ACÓRDÃO N.° 76/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 13283/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14965/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1064/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16839/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14675/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR JOSÉ THOMÉ NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, DA SRA ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E DA SRA ANA PAULA RAMOS SOARES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº 12608/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO E SR ADRIANO AUGUSTO GONÇALVES MARQUES, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 235/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12148/2022.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº 13793/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. INÊS PERES LOUREIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 944/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11491/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº 14819/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGESST VASQUEZ EM FACE DO ACÓRDÃO N° 347/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13568/2022**.**
DESPACHO: DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, CONCEDENDO-LHE, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de setembro de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15300/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Novo Airão
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Epp
REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Novo Airão
ADVOGADO(A): RENATO LOPES - OAB/SP 406595, ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP 453639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP 450936 E JEAN CARLOS VIOLA - OAB/SP 364741
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Presencial N°29/2025.
RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO Nº 1378/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Presencial N°29/2025, cuja sessão ocorrerá no dia 11/09/2025.

2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão liminar do procedimento licitatório objeto do edital do PREGÃO PRESENCIAL n° 29/2025.

3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Setembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 96/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 04.09.2025, constante do Processo SEI n.º 013915/2025;

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido o servidor **PAULO FERNANDO FONSECA CASTAGNARI**, matrícula n.º 0041033A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a contar de **04.09.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 325/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 013090/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n.º 0013854A, **07 (sete)** dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 316776/2025, no período de **05.08.2025 a 11.08.2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 326/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 013173/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **AMAURI CORREA LUSTOSA**, matrícula n.º 0002550A, **08 (oito)** dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 316759/2025, no período de **01.08.2025 a 08.08.2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 845/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4938/2025/GP, datado de 10.09.2025, constante no Processo SEI n.º 013538/2025;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido do servidor **OSWALDO NEGREIROS CORREA**, matrícula n.º0022195A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **16.08.2025;**

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria n° 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. Tacio Cavalcanti Machado Engenheiro Fiscal da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 187/2025-DICOP** e no **RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 032/2025-DICOP**, disposto no Processo TCE-AM nº 11.965/2024.
A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2025-DILCON

Processo nº 12.867/2025-TCE, Representação. Parte: Sr. Mário Wilson Monteiro Neves, Representante legal da empresa PURUS LTDA. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Mário Wilson Monteiro Neves**, Representante legal da empresa PURUS LTDA, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da citada representação, devendo, inclusive, entre outros, trazer a lume, justificativas sobre a qualificação técnica prévia relativa ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 - PML mesmo sem ter em seu CNPJ o CNAE compatível até 04 (quatro) dias antes da abertura do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 - PML, comprovação dos serviços prestados à Prefeitura de Carauari, referentes à limpeza, higienização e conservação na sede do município, no período de 01/03/2021 a 01/03/2024, devendo esclarecer como prestou os referidos serviços sem a inclusão em seu CNPJ do CNAE referente às atividades contratadas por aquela municipalidade. Justificativas sobre apresentação de proposta, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 - PML, apresentando: a) alíquota de INSS inferior ao mínimo legal, b) exclusão indevida de encargos do sistema "S", c) ausência de benefícios previstos em convenções coletivas, d) falta de previsão para ausências legais, e) definição de custos indiretos como zero e outros documentos/justificativas que entender pertinentes. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

CAUTELARES

PROCESSO: 13.525/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelos Anestesiologistas Associados do Amazonas LTDA., em desfavor do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do município de Manaus - MANAUSMED, considerando sua vinculação administrativa, neste ato representado legalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Célio Bernardo Guedes.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelos Anestesiologistas Associados do Amazonas LTDA., em desfavor do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do município de Manaus - MANAUSMED, considerando sua vinculação administrativa, neste ato representado legalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Célio Bernardo Guedes.

Na Inicial (págs. 2/32) protocolada em 15 de julho de 2025, o Representante alega possíveis ilegalidades no descumprimento contratual, violação da ordem cronológica de pagamentos e dano ao erário praticados pela MANAUSMED.

Dentre as eventuais ilegalidades: (i) violação direta ao rito legal do processamento da despesa pública; (ii) gestão antieconômica e risco real de dano ao erário; (iii) desequilíbrio das contas públicas; (iv) má gestão orçamentária e da prova da capacidade financeira do município.

Ao final requer: (a) a concessão da Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar ao atual gestor da MANAUSMED/SEMAD: (i) autorize formalmente a Representante a emitir as notas fiscais referentes aos serviços prestados nas competências de maio de 2024 a janeiro de 2025, removendo qualquer obstáculo administrativo informal para tal ato e fornecendo os dados necessários para a emissão; (ii) realize o

ateste dos serviços que foram devidamente executados e recebidos pela Administração; (iii) instaure e promova o impulso do devido processo administrativo de liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, para a apuração do valor exato e incontroverso devido à Representante.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.012/2025-GP (págs. 174/177), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

> "Art. 42-B. (*omissis)*
>
> (...)
>
> § 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso."

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

> "Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> (...)
>
> §2° Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis**."

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Secretaria Municipal de Administração,

Planejamento e Gestão - SEMAD necessita ser ouvida, razão pela qual concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD** para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 14.164/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MTA SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA MTA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N°028/2025/CC - REGISTRO DE PREÇOS N°042/2025/CC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 028/2025/CC, cuja sessão ocorreu no dia 31/7/2025.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação para a prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva na iluminação pública com fornecimento de materiais elétricos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Uarini/AM – SEMOB, em sistema de registro de preços.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho n. 1188/2025 – GP (fls. 134/136), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42- B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, trata-se de instrumento destinado à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

> **Resolução n. 04/2002**
>
> **Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

> "O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.
>
> Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.
>
> (...)
>
> Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.
>
> Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.
>
> Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 146/151, este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após a devida publicação (fls. 161/163) e o envio das notificações de fls. 155/158, houve a apresentação de defesa por parte da Prefeitura Municipal de Uarini às fls. 167/180.

Em síntese, a Representante alega que foi indevidamente impedida de participar do certame, pois, supostamente, o sistema eletrônico restringia a participação de licitantes somente a empresas sediadas no Município de Uarini/AM. Tal fato teria frustrado o caráter competitivo da licitação, e feriria o Art. 9°, I, "b", da Lei n° 14.133/2021, que veda, como regra, a admissão de condições que estabeleçam distinções entre os licitantes em razão de sua sede ou domicílio.

Como meio probatório, juntou um *print* do quadro de informações sobre o processo licitatório na plataforma, no qual se lê que este é "exclusivo local" (fls. 119). No entanto, não consta na imagem a data de acesso à plataforma, nem mesmo há outra imagem que demonstre a negativa da plataforma em cadastrar a oferta da representante como participante do certame.

Em sede de defesa, a Prefeitura informou que não houve restrição à participação relacionada à regionalidade, visto que isso não estava previsto no edital convocatório. Ademais, a Representada juntou a ata de sessão (fls. 318), na qual consta pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., cuja sede se situa em Santa Catarina; assim, demonstra que havia acesso à Sessão por parte de empresas com sede em diferentes localidades.

Outrossim, verifico que: i) o edital foi publicado no dia 18/7/2025 (fls. 182); ii) o prazo de envio de propostas iniciou-se em 21/7/2025 e findou em 31/7/2025; iii) o resultado do certame foi homologado no dia 6/8/2025; iv) a presente Representação foi apresentada no dia 7/8/2025.

Os fatos apresentados e a cronologia dos acontecimentos dificultam a verificação dos requisitos de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), visto que o autor não demonstra que foi impedido de acessar o sistema, bem como aguardou a homologação do certame para apresentar a Representação em análise, o que demonstra que a urgência alegada de sua parte inexiste na presente situação.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexiste fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA MTA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA,** uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA *'INAUDITA ALTERA PARTE'* PELA EMPRESA MTA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente decisão à empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;

c) **Notificação do responsável pela Prefeitura de Uarini/AM –** para ciência da presente decisão;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,** para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112